

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Dos factos inerentes ao processo.....	3
B. Das alegadas violações.....	4
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	7
A. Objecção à competência material.....	8
B. Outros aspectos relativos à competência	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos	12
B. Outras condições de admissibilidade	15
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	16
A. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada	16
B. Alegada violação do direito à vida	19
C. Violação do direito à dignidade.....	23
D. Alegada violação do direito à não discriminação	23
E. Alegação de violação do direito à igual protecção da lei e à igualdade perante a lei.....	24
VIII. DA COMPENSAÇÃO.....	25
A. Da compensação pecuniária	26
i. Danos materiais	26
ii. Dos danos morais	27
B. Da compensação não pecuniária	28
i. Restituição da liberdade.....	28
ii. Exclusão do corredor da morte	30
iii. Garantias de não repetição de actos ilícitos.....	30
iv. Publicação.....	31
IX. DO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES	32
X. DAS CUSTAS DO PROCESSO.....	33
XI. PARTE DECISÓRIA	33

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Juiz Ben KIOKO, Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, e Juiz Dennis D. ADJEI; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, escusou-se participar nas deliberações do processo.

Processo que envolve

Kachukura Nshekanabo KAKOBEKA

representado por si próprio

Contra a

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral do Gabinete do Advogado-Geral;
- ii. Sr.^a Jacqueline Kinyasi, Gabinete do Advogado-Geral;
- iii. Sr.^a Sarah MWAIPOPO, Substituta do Procurador-Geral Adjunto e Directora da Divisão dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da República;

¹ N.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- iv. Embaixador Baraka H. LUVANDA Chefe do Núcleo dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Comunidade da África Oriental e da Cooperação Regional e Internacional;
- v. Sr.^a Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta responsável pelos Direitos Humanos junto do Gabinete do Procurador Principal da Procuradoria-Geral da República;
- vi. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador Principal da Procuradoria-Geral da República;
- vii. Sr.^a Aidah KISUMO, Procuradora Sénior junto da Procuradoria-Geral da República;
- viii. Senhor Elisha E. SUKA, Perito em Negócios Estrangeiros junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Comunidade da África Oriental e da Cooperação Regional e Internacional;
- ix. Sr.^a Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Comunidade da África Oriental e da Cooperação Regional e Internacional,

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. Kachukura Nshekanabo Kakobeka (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão tanzaniano. Na data da apresentação da Petição Inicial, estava encarcerado na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido julgado, considerado culpado e condenado à morte por homicídio premeditado. Alega terem sido violados os seus direitos durante a tramitação dos processos perante os tribunais internos.
2. A Petição Inicial é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada

por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais (doravante designadas por «ONG»). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana um instrumento de suspensão da referida Declaração. O Tribunal concluiu que esta suspensão não tem qualquer influência nos processos pendentes e nos novos processos apresentados antes de 22 de Novembro de 2020, dia em que a suspensão entrou em vigor, correspondente ao período de um ano após a sua apresentação.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos inerentes ao processo

3. Ressalta dos autos que, a 17 de Setembro de 2007, o Peticionário supostamente assassinou duas mulheres, uma por estrangulamento e outra por infligir ferimentos com um objecto aguçado. O Peticionário foi detido no mesmo dia.
4. A 26 de Junho de 2015, o Peticionário foi considerado culpado de homicídio premeditado e condenado à morte por enforcamento pelo Tribunal Superior em sessão de julgamento realizada em Karagwe.³

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020), 4, AfCLR 219, considerando 38.

³ Processo Crime n.º 56/2008.

5. Posteriormente, o Peticionário recorreu da decisão ao Tribunal de Recurso, em sessão de julgamento realizada a 23 de Fevereiro de 2016, que indeferiu o recurso em todos os seus elementos.⁴

B. Das alegadas violações

6. O Peticionário sustenta que o Estado Demandado violou os seus direitos à não discriminação, à igual protecção da lei e a um julgamento justo garantido nos termos do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, respectivamente, por via da sua condenação pelo Tribunal de Recurso com base em elementos de prova duvidosos. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, consagrado no artigo 4.º da Carta, ao impor-lhe a pena de morte.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Petição inicial, juntamente com o pedido de medidas cautelares, deu entrada no Cartório do Tribunal a 8 de Julho de 2016, tendo o Estado Demandado sido notificado a 26 de Julho de 2016.
8. A 8 de Setembro de 2016, a Petição Inicial foi enviada a todos os Estados Partes no Protocolo, ao Presidente da Comissão da União Africana, ao Conselho Executivo da União Africana, por intermédio do Presidente da Comissão da União Africana, e à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
9. As Partes deram entrada aos seus articulados sobre o mérito dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
10. A 6 de Agosto de 2018, a pedido do Tribunal, o Peticionário deu entrada dos seus pedidos de compensação, que foram enviados ao Estado Demandado a 24 de Agosto de 2018.

⁴ Recurso Crime n.º 314/2015.

11. Após vários pedidos de extensão do prazo, o Estado Demandado apresentou, a 16 de Agosto de 2019, a sua resposta aos pedidos de compensação apresentados pelo Peticionário.
12. A 10 de Outubro de 2019, o Tribunal solicitou ao Peticionário que apresentasse a sua réplica, se fosse o caso, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da recepção da resposta do Estado Demandado. O Peticionário não apresentou qualquer réplica.
13. O prazo-limite para a apresentação dos articulados foi o dia 23 de Outubro de 2023, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

14. O Peticionário roga ao Tribunal que se digne:
 - i. Declarar que o Tribunal tem competência para conhecer da causa;
 - ii. Declarar que a Petição Inicial reúne os requisitos de admissibilidade;
 - iii. Declarar que a Petição Inicial seja aceite;
 - iv. Decretar que o Estado Demandado suporte as custas judiciais associadas à Petição Inicial;
 - v. Concluir que o Estado Demandado violou os seus consignados nos artigos 2.º e 3.º, bem como no n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
 - vi. Concluir que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, impondo-lhe a pena de morte;
 - vii. Decretar que o Estado Demandado reponha a sua liberdade soltando-o da prisão;
 - viii. Decretar que o Estado Demandado anule a pena de morte imposta ao Peticionário e retire o seu nome do corredor da morte;
 - ix. Decretar que o Estado Demandado abone ao Peticionário compensação, pelo montante a ser definido e avaliado por este

Tribunal, em função do período que passou sob custódia e da proporção do rendimento anual em vigor auferido por um cidadão do Estado Demandado.

15. Na sua resposta a respeito da competência e da admissibilidade da Petição, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que se digne:

- i. Declarar que o Tribunal não é competente para conhecer desta causa;
- ii. Concluir que a Petição não preencheu os requisitos de admissibilidade prescritos no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal⁵ e no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo;
- iii. Julgar improcedente a Petição à luz do artigo 38.º do Regulamento do Tribunal⁶;
- iv. Condenar o Peticionário a pagar as custas relativas a esta Petição Inicial.

16. Em matéria de mérito da Petição Inicial, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que se digne:

- i. Concluir que o Estado Demandado não violou os direitos que assistem ao Peticionário consagrados no artigo 2.º da Carta;
- ii. Declarar que a condenação do Peticionário respeitou a legalidade;
- iii. Concluir que os processos de recurso interpostos perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso foram tramitados de forma correcta e legal;
- iv. Concluir que o Peticionário continue a cumprir a sua pena;
- v. Julgar improcedente a Petição por falta de mérito;
- vi. Condenar o Peticionário a pagar as custas relativas a esta Petição Inicial.

17. Na sua resposta aos pedidos de compensação feitos pelo Peticionário, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que se digne:

⁵ Corresponde à alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

⁶ Corresponde ao n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

- i. Julgar improcedente os pedidos do Peticionário na sua totalidade;
- ii. Declarar que a interpretação e a aplicação do Protocolo e da Carta não conferem ao Tribunal competência penal de recurso para absolver o Peticionário;
- iii. Declarar que o Estado Demandado não violou a Carta ou o Protocolo e que o Peticionário foi condenado nos termos da lei;
- iv. Julgar improcedente a Petição Inicial;
- v. Proferir qualquer outro decreto que este Tribunal possa considerar correcto e justo proferir nas circunstâncias prevaletentes.

V. DA COMPETÊNCIA

18. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 1. a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, o Tribunal decide.
19. O Tribunal observa ainda que, em obediência ao n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento o Tribunal «procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
20. Tendo em vista o que precede, o Tribunal deve realizar uma avaliação da sua competência e dispôr das suas excepções, se for o caso.
21. No que toca à Petição Inicial em apreço, o Tribunal entende que o Estado Demandado levanta uma objecção à sua competência material. O Tribunal pronunciar-se-á, em primeiro lugar, sobre a objecção antes de analisar outros aspectos da sua competência, se for caso disso.

A. Objecção à competência material

22. O Estado Demandado argumenta que este Tribunal não tem competência recursória para decidir questões de facto e de direito que tenham sido decididas em definitivo pelo Tribunal de Recurso, tais como a identificação do Peticionário e a credibilidade das testemunhas. Por esse motivo, o Estado Demandado argumenta que este Tribunal não é competente para anular a condenação, anular sentenças e decretar a soltura do Peticionário da prisão.

*

23. O Peticionário contesta a objecção apresentada pelo Estado Demandado e afirma que o Tribunal tem plena competência jurisdicional para conhecer desta causa.

24. O Tribunal reitera que a sua competência material decorre da alegação de violação dos direitos humanos, apresentada pelo Peticionário, consagrados na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁷ Na causa vertente, o Peticionário alega a violação de diferentes direitos prescritos na Carta, de modo específico os artigos 2.º e 3.º, bem como o n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

25. Quanto à objecção, o Tribunal invoca a sua já estabelecida jurisprudência segundo a qual este órgão jurisdicional não é um órgão de recurso em matéria de decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais⁸. No entanto, isto não o exclui de examinar processos judiciais pertinentes observados pelos

⁷ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, considerando 28; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, considerando 33; *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, considerando 18.

⁸ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Da competência) (15 de Março de 2013), AfCLR, 190, considerando 14.

tribunais nacionais com o intuito de decidir se os mesmos se conformam com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento sobre os direitos ratificado pelo Estado em causa⁹. Por conseguinte, o Tribunal não estudaria a causa nas vestes de tribunal de recurso se apreciasse as alegações apresentadas pelo Peticionário. Nestes termos, o Tribunal julga improcedente esta objecção e conclui que é competente para conhecer da aplicação vertente.

26. O Tribunal observa ainda a alegação do Estado Demandado de que não é competente para conferir um decreto de soltura. A este respeito, o Tribunal invoca o prescrito no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que prevê: «Quando ele estima que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal decreta todas as medidas adequadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação justa». Por conseguinte, o Tribunal é competente para conceder diferentes tipos de reparação, inclusive a libertação da prisão, entendendo-se que a suposta violação tenha sido constatada.¹⁰
27. Ante o acima exposto, o Tribunal julga improcedente a objecção do Estado Demandado e conclui que é competente em razão da matéria para conhecer desta Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

28. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer objecção à sua competência pessoal, temporal e territorial. No entanto, em harmonia com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve convencer-se de que todos os aspectos em torno da sua competência são cumpridos antes de prosseguir.

⁹ *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito e da Compensação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, considerando 26; *Guéhi contra Tanzânia, supra*, considerando 33.

¹⁰ *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 036/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (Da competência da causa e da sua admissibilidade), considerando 27.

29. Em relação à sua competência em razão da pessoa, o Tribunal recorda que, nos termos do considerando 2 do presente Acórdão que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Gabinete do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento que suspende a sua Declaração depositada ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda igualmente que decidiu que a suspensão de uma Declaração não produz qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência nas questões pendentes antes do depósito do instrumento de suspensão da Declaração ou nos novos casos apresentados antes de a suspensão entrar em vigor¹¹. Uma vez que a suspensão dessa Declaração produz efeitos doze (12) meses após o depósito da notificação de suspensão, a data efectiva para a suspensão do Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.¹² Tendo sido apresentada antes de o Estado Demandado depositar a sua notificação de suspensão, a presente Petição Inicial não está, por conseguinte, afectada pela mesma. Por conseguinte, o Tribunal entende que é competente em razão da pessoa para apreciar a presente Petição Inicial.
30. No que diz respeito à sua competência em razão do tempo, o Tribunal constata que todas as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram após o Estado Demandado se ter tornado Parte na Carta e no Protocolo. Por outro lado, o Tribunal observa que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto. Por esse motivo, o Tribunal entende que as alegadas violações podem ser consideradas de natureza continuada¹³. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que é competente em razão do tempo para apreciar esta Petição.
31. No que respeita à sua competência em razão do território, o Tribunal entende que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território

¹¹ *Cheusi c Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerandos 35-39.

¹² *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (Da competência) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR, 562, parág. 67.

¹³ *Beneficiários do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Movimento Burquinabe de Direitos Humanos e dos Povos c. Burquina Faso* (Das excepções prejudiciais), (21 de Junho de 2013) 1, AfCLR, 197, considerandos 71-77

do Estado Demandado. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que é competente em razão do território para conhecer deste processo.

32. Com base no enunciado supra, o Tribunal conclui que tem competência em razão do tempo para apreciar a Petição Inicial.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

33. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.º da Carta».
34. Em consonância com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
35. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, retoma as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

as Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato;
- b. respeitem o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta;
- c. não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d. não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a

menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;

- f. sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual acompanha de perto o assunto;
- g. não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

36. Na presente Petição Inicial, o Estado Demandado levanta uma impugnação da admissibilidade da Petição, fundamentada no não esgotamento dos recursos e instâncias internos. O Tribunal vai pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a objecção antes de diagnosticar outras condições da admissibilidade, se for o caso.

A. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos

37. O Estado Demandado argui que o Peticionário não esgotou todos os recursos à disposição na sua jurisdição antes de apresentar a Petição. O Estado Demandado afirma que o Peticionário podia ter apresentado um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, ao abrigo do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso de 2009. O Estado Demandado também alega que o Peticionário tinha a oportunidade de apresentar uma petição constitucional perante o Tribunal Superior para a aplicação dos seus direitos básicos ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais.

*

38. O Peticionário contesta a objecção do Estado Demandado e afirma que esta Petição passou no teste de admissibilidade e deve ser considerado procedente.

39. O Tribunal constata que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, todo o pedido que lhe seja apresentado cumpra a obrigatoriedade de esgotamento dos recursos judiciais internos. A regra do esgotamento dos recursos disponíveis localmente visa dar aos Estados a oportunidade de dirimir as violações de direitos humanos ocorridas nas suas áreas de jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a decidir a responsabilidade do Estado pelas mesmas¹⁴.
40. O Tribunal invoca a sua jurisprudência, na qual decidiu que, nos casos em que os procedimentos processuais penais contra um peticionário tenham sido determinados pelo tribunal recursório supremo, considera-se que o Estado Demandado teve a oportunidade de dirimir as violações denunciadas pelo Peticionário como tendo decorrido desses procedimentos processuais.¹⁵
41. Na causa vertente, o Tribunal constata que o recurso do Peticionário perante o Tribunal de Recurso, o órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado, foi determinado quando esse Tribunal proferiu o seu veredicto a 23 de Fevereiro de 2016. Por esse motivo, o Estado Demandado teve a oportunidade de dirimir as violações alegadas pelo Peticionário decorrentes do julgamento e dos recursos judiciais do Peticionário. O Tribunal constata ainda que as alegações apresentadas pelo Peticionário fazem parte do «conjunto de direitos e garantias» relacionados com o direito a um

¹⁴ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CAfDHP) c. República do Quênia* (Do mérito da causa) (26 de Maio de 2017), 2, AfCLR, 9, considerandos 93-94.

¹⁵ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR 599, considerando 76; *Mohamed Selemani Marwa c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Acórdão n.º 014/2016, de 2 de Dezembro de 2021 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 45; *Rajabu Yusuph c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 036/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (Da admissibilidade da causa), considerando 51.

juízo justo que serviu de base para os recursos interpostos pelo Peticionário nos tribunais internos.¹⁶

42. No que diz respeito à alegação do Estado Demandado segundo a qual o Peticionário devia ter apresentado uma petição de revisão da decisão judicial do Tribunal de Recurso, o Tribunal decidiu anteriormente que tal petição de revisão constitui um recurso extraordinário à disposição no Estado Demandado que os peticionários não são obrigados a esgotar.¹⁷
43. Quanto à alegação do Estado Demandado de que o Peticionário devia ter apresentado uma petição constitucional, o Tribunal, de igual modo, decidiu que o procedimento de petição constitucional, nos termos do sistema judicial do Estado Demandado, é um recurso extraordinário que os peticionários não são obrigados a esgotar.¹⁸ Por outro lado, não seria razoável exigir ao Peticionário que apresentasse uma nova petição relativa aos seus direitos de juízo justo ao Tribunal Superior, que é um tribunal inferior ao Tribunal de Recurso.¹⁹
44. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Peticionário exauriu todos os recursos do direito interno disponíveis, uma vez que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, na qualidade de órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado, tinha confirmado a sua condenação e sentença, na sequência de procedimentos processuais que alegadamente violaram os seus direitos.
45. À luz do que atrás se expõe, o Tribunal julga improcedente a excepção invocada pelo Estado Demandado, fundamentada no não esgotamento dos recursos judiciais internos.

¹⁶ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (20 de Novembro de 2015), 1, AfCLR, 465, considerando 62.

¹⁷ *Abubakari c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 78.

¹⁸ *Thomas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), considerandos 63-65.

¹⁹ *Thomas c. Tanzânia*, *idem*, considerandos 60-65.

B. Outras condições de admissibilidade

46. O Tribunal observa que não foi levantada qualquer objecção a outros requisitos de admissibilidade. No entanto, em harmonia com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal deve convencer-se de que a Petição Inicial é admissível antes de prosseguir a causa.
47. Com base nos autos do processo, o Tribunal entende que o Peticionário foi claramente identificado por nome, em observância da alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
48. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. De igual modo, um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea (h) do artigo 3.º, é a promoção e a defesa dos direitos humanos e dos povos. Igualmente, a Petição Inicial não contém qualquer denúncia ou pleito incompatível com uma disposição prevista no dito Acto. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição Inicial é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que conclui que satisfaz o requisito versado na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
49. A linguagem utilizada na Petição Inicial não é depreciativa nem insultuosa contra o Estado Demandado ou as suas instituições em observância da alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
50. A Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, mas sim em documentos dos tribunais internos do Estado Demandado, em obediência da alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
51. O Tribunal observa que a decisão final do Tribunal de Recurso da Tanzânia foi proferida a 23 de Fevereiro de 2016, enquanto o Peticionário apresentou a sua Petição Inicial ao presente Tribunal a 8 de Junho de 2016. O Tribunal

conclui que o prazo de três (3) meses e dezasseis (16) dias, que foi necessário antes de apresentar a sua Petição Inicial a este Tribunal, foi manifestamente razoável e, por conseguinte, foi respeitado o requisito previsto na alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

52. Outrossim, a Petição não diz respeito a um caso que tenha sido resolvido pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta, em observância da alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
53. Nestes termos, o Tribunal conclui que todas as condições de admissibilidade foram reunidas, pelo que esta Petição é admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

54. O Tribunal vai apreciar (A) a alegada violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Carta, antes de passar para (B) a alegada violação do direito à vida protegido pelo disposto no artigo 4.º da Carta, para (C) a violação do direito à dignidade garantido pelo prescrito no artigo 5.º da Carta, para (D) a alegada violação do direito à não discriminação protegida pelo disposto no artigo 2.º da Carta, e, finalmente, para (E) a alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido pelos artigo 3.º da Carta.

A. Alegada violação do direito a que a causa seja apreciada

55. O Peticionário alega que os tribunais do Estado Demandado o condenaram com base em elementos de prova duvidosos. Alega o Peticionário que a sua condenação se baseou na sua identificação por apenas uma pessoa no local do crime e que os elementos de prova desta testemunha não eram credíveis. Alega ainda que a testemunha tinha alegado conhecer o Peticionário antes do incidente, pois era um visitante frequente do local,

mas que a testemunha não citou o seu nome muito antes. O Peticionário argui que os elementos de prova apresentados em tribunal se basearam em suspeitas, uma vez que, de facto, alega que era uma pessoa estranha no local onde ocorreu o crime.

56. Na sua resposta, o Peticionário também alega que o julgamento e os tribunais de recurso não apreciaram a sua defesa do *álibi*. De igual modo, o Peticionário alega que os elementos de prova invocados para o condenar eram insuficientes, pois ele não foi encontrado no local do incidente, que uma das pessoas que supostamente o tinha visto a correr pela aldeia nunca foi intimada para prestar o seu testemunho e que não foram realizados exames de sangue sobre o sangue alegado ter sido visto no corpo do Peticionário. O Peticionário sustenta que foi simplesmente preso por ser uma pessoa estranha.

*

57. O Estado Demandado impugna as denúncias apresentadas pelo Peticionário. Afirma que, ao decidir o recurso, o Tribunal de Recurso fê-lo nas vestes de tribunal de recurso e não como um tribunal de julgamento. Argui igualmente que a credibilidade da PW1 e a identificação do Peticionário contavam-se entre os motivos de recurso devidamente tratados e finalmente decididos pelo Tribunal de Recurso, conforme rezam as páginas 4, 5, 8 e 9 do seu Acórdão. Manifestamente, o Estado Demandado reporta-se à página 9 do Acórdão do Tribunal de Recurso que declara:

Socorrendo-se aos autos, constatamos que o testemunho da PW1 entra em muito pormenor. Ela conhecia o Peticionário. Apesar de não ter mencionado o seu nome, a descrição prestada e o facto de o ter identificado como a irmã [sic] de Ana-Joyces não deixaram quaisquer dúvidas quanto à identidade do Peticionário. A capacidade de cita o nome do acusado com a maior brevidade possível reforçou a credibilidade da testemunha.

58. O Estado Demandado alega ainda que o acórdão do Tribunal de Recurso se socorreu de elementos de prova que foram provados sem margem para dúvida e que, por conseguinte, confirmou com razão a condenação e a pena aplicada ao Peticionário.

59. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta estatui que, «Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada».

60. O Tribunal já concluiu previamente que:

... os tribunais nacionais gozam de uma avaliação do valor probatório de um determinado meio de prova. Sendo um foro judicial internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode retirar aos tribunais nacionais essa função, investigando detalhes e particularidades dos elementos de prova utilizados em processos internos.²⁰

61. Não obstante o que precede, o Tribunal pode avaliar se a forma como os processos internos foram tramitados, inclusive a avaliação dos elementos de prova, ocorreu em consonância com as normas internacionais de direitos humanos.

62. Os autos diante deste Tribunal revelam que o Tribunal de Recurso apreciou de forma exaustiva os elementos de prova apresentados no processo do Peticionário, inclusive a credibilidade das testemunhas²¹ e a defesa do *álibi* suscitado pelo Peticionário.²² O Tribunal considera ainda que o Peticionário não se dignou demonstrar e provar que a forma como o Tribunal de Recurso avaliou os elementos de prova revelou erros manifestos que clamam pela intervenção do Tribunal.

²⁰ *Isiaga c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 65.

²¹ Vide as páginas 4-6 e as páginas 8-12 do Acórdão do Tribunal de Recurso (Recurso Penal n.º 314/2015).

²² Vide página 6 e páginas 12-13 do Acórdão do Tribunal de Recurso (Recurso Criminal n.º 314/2015).

63. Por conseguinte, o Tribunal nega provimento a esta denúncia apresentada pelo Peticionário e conclui que o Estado Demandado não violou o seu direito a ser ouvido, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à vida

64. O Peticionário alega que o Estado Demandado, ao impor-lhe a pena de morte, o condenou a um castigo inconstitucional, desumano e inculto em violação dos seus direitos.

*

65. O Estado Demandado impugna a alegação do Peticionário e sustenta que a questão da constitucionalidade da pena de morte no país era um dos fundamentos de recurso avançado pelo Peticionário, que foi decidido pelo Tribunal de Recurso. Constata ainda que a pena de morte está prevista no direito interno do Estado Demandado como castigo por homicídio premeditado. De modo específico, o Estado Demandado refere-se à Secção 197 do seu Código Penal, que prescreve o seguinte: «Uma pessoa considerada culpada de homicídio premeditado é condenada à morte».
66. O Estado Demandado também reporta-se ainda à decisão do seu Tribunal de Recurso no processo *Mbushuu, vulgo, Dominic Mnyaroje e outro c. República* [1995] TLR 97, no qual determina: «... a pena de morte, conforme prevê a Secção 197 do Código Penal ... não é arbitrária, daí a sua legalidade, e é razoavelmente necessária, pelo que encontra sustentação no n.º 2 do artigo 30.º da Constituição, não sendo, portanto, a pena de morte inconstitucional».
67. O Estado Demandado reporta-se mais adiante ao artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante designado por «PIDCP») e sustenta que está claro que o PIDCP, no qual é Parte, não

proíbe a pena de morte.²³ O Estado Demandado sustenta que o PIDCP não proíbe a pena de morte, mas sim a privação arbitrária da vida e, relativamente aos Estados que não tenham abolido a pena de morte, o PIDCP exige que a pena de morte seja imposta apenas em relação aos crimes mais graves, de acordo com o ordenamento jurídico interno. O Estado Demandado constata igualmente que o PIDCP exige que a pena de morte seja aplicada de acordo com a lei e em obediência a uma decisão definitiva proferida por um tribunal competente.

68. Por conseguinte, o Estado Demandado sustenta que o Peticionário (i) foi condenado por homicídio premeditado que é um dos crimes mais graves; (ii) foi condenado por um tribunal competente; e (iii) interpôs recurso junto do Tribunal de Recurso, que é o tribunal supremo da hierarquia judicial do Estado Demandado, que julgou improcedente o seu recurso.

69. O Estado Demandado também constata que o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso foram constituídos por força da Constituição e cumprem o seu mandato à luz da Constituição do Estado Demandado e outras leis da terra, de acordo com o artigo 107.º-B da Constituição, que apresenta a seguinte redacção:

No exercício dos poderes de administração da justiça, todos os tribunais têm a liberdade e são obrigados somente a observar as disposições previstas na Constituição e nas leis da terra.

70. É pelas razões compulsadas supra que o Estado Demandado argui que esta denúncia é frívola, não tem fundamento e deve ser indeferida por falta de mérito.

71. O Tribunal invoca o artigo 4.º da Carta, que prevê o seguinte: «A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida

²³ O Estado Demandado tornou-se um Estado Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito».

72. O Tribunal constata ainda que o artigo 6.º do PIDCP estatui:

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.
2. Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma condenação à morte só pode ser pronunciada relativamente aos crimes mais graves, em conformidade com a lei em vigor na altura em que o crime foi cometido e que não deve estar em contradição com as disposições previstas no presente Pacto nem com a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Esta pena só pode ser aplicada em cumprimento de uma decisão definitiva proferida por um tribunal competente.
3. Quando a privação da vida constitui crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autoriza um Estado Parte no presente Pacto a derrogar de alguma maneira qualquer obrigação assumida em virtude das disposições previstas na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio.
4. Qualquer indivíduo condenado à morte está no direito de solicitar indulto ou comutação de penas. A amnistia, o indulto ou a comutação da pena de morte podem ser concedidos em todos os casos.
5. A sentença de morte não pode ser aplicada a crimes cometidos por pessoas de idade inferior a 18 anos e não pode ser aplicada a mulheres grávidas.
6. Nenhum Estado Parte no presente Pacto deve invocar uma disposição do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena capital.

73. O Tribunal observa que a pena de morte deve ser tratada como medida excepcional reservada apenas a infracções mais hediondas,²⁴ que merecem um exame minucioso de todas as circunstâncias agravantes e atenuantes disponíveis. A santidade do direito à vida exige que a pena de morte, não seja considerada uma opção à revelia entre as punições penais

²⁴ *Mwita c. Tanzânia* (Do julgamento), *supra*, considerando 66.

disponíveis.²⁵ No entanto, para ser considerado como tal, deve cingir-se rigorosamente aos casos que envolvem os crimes mais graves, devendo todas as dúvidas quanto à culpabilidade do acusado ser dissipadas a rigor e excluídas. Esta abordagem garante que a gravidade da pena de morte seja proporcional à gravidade do crime.

74. O Tribunal recorda ainda a sua jurisprudência anterior, na qual conclui que «embora o artigo 4.º da Carta preveja a inviolabilidade da vida, o mesmo contempla a sua privação desde que a mesma não seja feita de forma arbitrária. Por implicação, a sentença de morte é permitida como excepção ao direito à vida nos termos do artigo 4.º, desde que não seja imposta de forma arbitrária.²⁶
75. O Tribunal constata ainda que o Estado Demandado refere-se à Secção 197 do seu Código Penal, que prescreve o seguinte: «Uma pessoa considerada culpada de homicídio premeditado é condenada à morte» (ênfase acrescida), ou seja, a imposição obrigatória da pena de morte.
76. O Tribunal invoca a sua jurisprudência bem estabelecida, quando concluiu que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme prescreve a Secção 197 do Código Penal do Estado Demandado, constitui uma privação arbitrária do direito à vida e, por conseguinte, viola o artigo 4.º da Carta.²⁷
77. Na matéria em apreço, o Tribunal não encontra nenhuma razão convincente para distinguir este processo das suas decisões anteriores.

²⁵ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, Petição Inicial n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (Do mérito da causa), considerando 66.

²⁶ *Ally Rajabu e outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, considerando 98.

²⁷ *Ally Rajabu e outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, considerando 114; *Amini Juma c. Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 130; *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 150; *Ghati Mwita c. Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 80.

78. Nestes termos, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o artigo 4.º da Carta, devido ao carácter obrigatório da imposição da pena de morte ao Peticionário, conforme prevê a Secção 197 do seu Código Penal, que constitui uma privação arbitrária do direito à vida.

C. Violação do direito à dignidade

79. Embora o Peticionário não tenha apresentado quaisquer denúncias quanto ao direito à dignidade, o Tribunal conclui, com base nos autos, que o Peticionário foi condenado à morte por enforcamento. O Tribunal, nas circunstâncias do caso, reitera a sua jurisprudência estabelecida de que a execução da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do direito à dignidade nos termos do artigo 5.º da Carta.²⁸
80. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o artigo 5.º da Carta em relação ao método de execução da pena de morte, como o aplicado contra o Peticionário, ou seja, por enforcamento.

D. Alegada violação do direito à não discriminação

81. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado violou os seus direitos previstos no artigo 2.º da Carta.

*

82. O Estado Demandado contesta as denúncias feitas pelo Peticionário e argui que não violou os seus direitos previstos no artigo 2.º da Carta.

²⁸ *Rajabu e outros c. Tanzânia, idem*, considerandos 119-120; *Henrico c. Tanzânia, idem*, considerandos 169-170; *Juma c. Tanzânia, idem*, considerandos 135-136.

83. O Tribunal constata que, como princípio jurídico geral, cabe ao Peticionário o ónus de provar uma alegada violação.²⁹ Na matéria imediata, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou denúncias específicas nem apresentou elementos de prova de que foi vítima de discriminação em violação do artigo 2.º da Carta.
84. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que não há fundamentos que justifiquem a existência de uma violação, pelo que decide que o Estado Demandado não violou o artigo 2.º da Carta.

E. Alegação de violação do direito à igual protecção da lei e à igualdade perante a lei

85. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado violou os seus direitos garantidos pelo artigo 3.º da Carta que prevê o direito à igualdade perante a lei e o direito à protecção igual da lei.

*

86. O Estado Demandado impugna as denúncias feitas pelo Peticionário e alega que não violou os direitos do Peticionário previstos na Carta e que foi condenado nos termos da lei.

87. O Tribunal reitera, como já foi dito, que cabe ao Peticionário o ónus de provar uma violação dos direitos humanos. Na Petição vertente, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta sem fundamentar a mesma.

²⁹ *Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (Do mérito da causa), considerando 82. *Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 124.

88. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que o Peticionário não se dignou apresentar provas da alegada violação, pelo que decide que o Estado Demandado não violou o artigo 3.º da Carta.

VIII. DA COMPENSAÇÃO

89. O Tribunal constata que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prescreve: «Quando ele estima que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação justa».
90. À luz da jurisprudência do Tribunal, para que a compensação seja concedida, o Estado Demandado deve ser, em primeiro lugar, responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve estabelecer-se a causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. De igual modo, quando concedida, a compensação deve abarcar todos os danos sofridos.
91. O Tribunal reitera que é da responsabilidade do Peticionário o ónus de apresentar elementos de prova para sustentar a sua denúncia.³⁰ No que se refere aos danos morais sofridos, o Tribunal concluiu reiteradamente que estes são presumidos, não sendo rigorosa a exigência de prova.³¹
92. O Tribunal restabelece ainda que as medidas que um Estado pode adoptar para ressarcir uma violação dos direitos humanos compreendem: a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, assim como as

³⁰ *Kennedy Gihana e outros c. República do Ruanda* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, considerando 139; vide ainda *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (Da compensação) (13 de Junho de 2014) 1 ACLR 72, considerando 40; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (Da compensação) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, considerando 15 (d); e *Elisamehe c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerando 97.

³¹ *Rajabu e outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 136; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, considerando 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, considerando 119; *Norbert Zongo e outros c. Burquina Faso* (Da compensação), considerando 55.

medidas tendentes a garantir que as violações não se repitam, em função das circunstâncias de cada processo³².

93. Tal como este Tribunal concluiu anteriormente, o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida e à dignidade, garantido pelos artigos 4.º e 5.º da Carta, no que se refere à imposição obrigatória da pena de morte e ao uso do enforcamento como método de execução. Por conseguinte, o Tribunal conclui que foi apurada a responsabilidade do Estado Demandado. Nestes termos, passam a ser apreciados os pedidos de compensação face a estas constatações.

A. Da compensação pecuniária

i. Danos materiais

94. O Peticionário argui a favor de compensação pecuniária por danos materiais sofridos, pelo montante a ser definido e avaliado por este Tribunal, em função do período que o Peticionário passou sob custódia e pela proporção do rendimento anual em vigor auferido por um cidadão do Estado Demandado.

*

95. O Estado Demandado defende que este pedido de compensação pecuniária não tem fundamento, uma vez que o Peticionário não estabeleceu o nexo existente entre as alegadas violações e os danos que sofreu.

³² *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (Da competência) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 202, considerando 20. Vide ainda *Elisamehe c. Tanzânia* (Acórdão) *supra*, considerando 96.

96. O Tribunal constata que, para que se conceda a compensação por danos materiais sofridos, deve haver uma relação de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o prejuízo causado, devendo haver uma especificação da natureza do dano e a apresentação de elementos de prova a respeito.³³
97. No caso concreto, o Tribunal constata que o Peticionário não estabeleceu a ligação existente entre a violação constatada e o alegado dano pecuniário. Pelo contrário, as alegações feitas pelo Peticionário estão directamente ligadas à sua condenação e encarceramento, que este Tribunal não considerou ilegais.
98. Consequentemente, o Tribunal estatui descarta os pedidos do Peticionário de compensação pecuniária por dano material sofrido.

ii. Dos danos morais

99. O Peticionário fez um pedido geral de compensação sem fazer pedidos de compensação específicas sobre reparações pecuniárias por dano moral. Não obstante, como estabelece este acórdão, o Peticionário foi vítima de várias violações que envolvem por inerência danos morais sofridos. O Tribunal observa ainda que, na Petição Inicial concreta, estando o Peticionário detido e à espera da execução da pena de morte, o Peticionário sofreu, inevitavelmente, danos decorrentes das violações constatadas. Estas violações resultam da própria imposição da pena de morte obrigatória e do método de execução da pena de morte, nomeadamente por enforcamento.
100. À luz do que precede, o Tribunal decide que o Peticionário tem direito a ressarcimento por danos morais sofridos, uma vez que existe a presunção de que sofreu alguma forma de danos morais como consequência das

³³ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 032/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (Da compensação), considerando 20.

violações acima enunciadas. O Tribunal já concluiu que a avaliação quântica referente a casos de danos morais sofridos deve ser feita de forma justa, em função das circunstâncias do processo.³⁴ A prática do Tribunal, em casos dessa natureza, é atribuir montantes fixos por danos morais sofridos.³⁵

101. O Tribunal também já concluiu que um acórdão que constata a violação dos direitos protegidos pela Carta forma parte integrante das compensações.³⁶ Na causa vertente, o Tribunal constatou uma violação dos artigos 4.º e 5.º da Carta. O Tribunal conclui que estas constatações constituem uma compensação substantiva, uma vez que dirime de forma notória a principal violação alegada pelo Peticionário.

102. No exercício da sua discricção judicial, o Tribunal atribui ao Peticionário compensação por danos morais sofridos na soma de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300 000).

B. Da compensação não pecuniária

i. Restituição da liberdade

103. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne decretar que o Estado Demandado restitua a sua liberdade soltando-o da prisão.

*

104. O Estado Demandado impugna o pedido de soltura da prisão feito pelo Peticionário. Argui que este Tribunal não é um tribunal de recurso, pelo que

³⁴ *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerando 144; *Viking e outro contra c. Tanzânia* (Da compensação), *supra*, considerando 41 e *Umuhoza c. Ruanda* (Da compensação), *supra*, considerando 59.

³⁵ *Zongo e outros c. Burquina Faso* (Da compensação), *supra*, considerandos 61-62 e *Guehi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 177.

³⁶ *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (14 de Junho de 2013) 1 AFC 34, considerando 45; *Cheusi c. Tanzânia*, *supra*, considerando 173; *Guehi c. Tanzânia*, *idem*, considerando 194.

não tem qualquer competência penal de recurso, para anular a decisão dos tribunais internos do Estado Demandado e absolver reclusos da prisão.

105. O Tribunal invoca a sua jurisprudência no processo *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia* no qual concluiu:

O Tribunal só pode decretar uma soltura nos casos em que um peticionário demonstre suficientemente ou o próprio Tribunal determine, com base nas suas constatações, que a detenção ou prisão do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e o seu encarceramento continuado provocaria uma má administração da justiça³⁷.

106. O Tribunal constata as suas conclusões constantes da presente Petição Inicial segundo a qual a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte prevista no quadro jurídico do Estado Demandado viola o direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta e que o método de execução da pena de morte por enforcamento viola os direitos à dignidade consagrados no artigo 5.º da Carta. Não obstante, o Tribunal constata que as violações não tiveram impacto na culpa e condenação do Peticionário, mas apenas na condenação, na medida do carácter obrigatório da pena. Por outro lado, nada nos autos sugere que a detenção ou condenação do Peticionário tiveram como base considerações arbitrárias e que a sua prisão continuada representaria uma má aplicação da justiça.³⁸

107. O Tribunal conclui que a prática da infracção, conforme decidida nos tribunais internos, permaneceu intacta nos procedimentos processuais junto deste Tribunal.

³⁷ *Hanerico c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 202; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, considerando 84; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, considerando 82 e *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerando 165.

³⁸ *William c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 101.

108. Tendo em conta o que precede, o Tribunal decide que não se justifica um decreto de soltura do Peticionário, razão pela qual ser julga improcedente o pedido.

ii. Exclusão do corredor da morte

109. O Peticionário roga ao Tribunal que se digne decretar que o Estado Demandado anule a pena de morte imposta ao Peticionário e retire o seu nome do corredor da morte.

*

110. O Estado Demandado sustenta que não violou os direitos do Peticionário e, portanto, pede ao Tribunal que julgue improcedente o pedido de compensação feito pelo Peticionário.

111. Tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte ao Peticionário viola o disposto no artigo 4.º da Carta, o Tribunal considera oportuno decretar que a pena de morte seja anulada e que o Peticionário seja retirado do corredor da morte. O Tribunal condena ainda o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias no prazo de um (1) ano, contado a partir da data de notificação do presente Acórdão, para a nova apreciação do processo sobre a sentença do Peticionário, através de um procedimento processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que confirme a discricção do agente judicial, na sequência da alteração dalei, conforme decreto anterior proferido pelo Tribunal.

iii. Garantias de não repetição de actos ilícitos

112. O Peticionário pleiteia ainda ao Tribunal para que se digne decretar outras ordens judiciais e remédios jurídicos que julgar convenientes e justos nas circunstâncias concretas do Peticionário.

*

113. O Estado Demandado pleiteia igualmente a este Tribunal que se digne proferir qualquer outra ordem que julgue necessária e justa, dadas as circunstâncias prevaletentes.

114. Em processos judiciais homólogos, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que adoptasse todas as medidas necessárias para retirar do seu ordenamento jurídico, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação deste Acórdão, a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte.³⁹ Por conseguinte, o Tribunal reitera o facto no caso concreto.

115. Quanto à constatação feita pelo Tribunal segundo a qual o método de execução da pena de morte por enforcamento é, por inerência, degradante,⁴⁰ o Tribunal condena o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias destinadas a retirar do seu ordenamento jurídico, no prazo de seis (6) meses, o termo «enforcamento», como método de execução da pena de morte.⁴¹

iv. Publicação

116. Nenhuma das partes apresentou quaisquer argumentos quanto à publicação do presente Acórdão.

³⁹ *Ally Rajabu e outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, considerando 163; *Amini Juma c. Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 170; *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 207; *Ghati Mwita c. Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 166.

⁴⁰ *Rajabu e outros c. Tanzânia*, idem, considerando 118.

⁴¹ *Chrissant John c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 049/2016, Acórdão de 7 de Junho de 2023 (Do mérito da causa e compensação), considerando 155.

117. O Tribunal entende ainda que, por razões já vivamente estabelecidas na sua prática, e nas circunstâncias peculiares deste caso, se afigura necessário publicar o presente Acórdão. Dada a situação do direito actualmente em vigor no Estado Demandado, persistem no Estado Demandado ameaças à vida associadas à pena de morte obrigatória. Outrossim, o Tribunal não recebeu qualquer indicação de que foram adoptadas as medidas necessárias para que a lei seja alterada e harmonizada com as obrigações internacionais de direitos humanos do Estado Demandado. Nestes termos, o Tribunal considera sensato decretar a publicação do presente Acórdão no prazo de três (3) meses, contados a partir da data de notificação.

IX. DO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES

118. No seu pedido, o Peticionário tinha pleiteado ao Tribunal que exerça os poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo para decretar medidas cautelares.

119. O Estado Demandado defende que este Tribunal não tem competência para decretar medidas cautelares contra o Estado Demandado porque, em primeiro lugar, o castigo de pena de morte é constitucional, e conforme com as leis do Estado Demandado e com o disposto no artigo 6.º do PIDCP. Em segundo lugar, o Estado Demandado sustenta que este Tribunal não tem competência jurisdicional para decretar medidas cautelares contra si, uma vez que este Tribunal não tem competência para anular a pena de morte imposta ao Peticionário pelos tribunais internos. Com base no enunciado supra, o Estado Demandado sustenta que o pedido carece de mérito, pelo que deve ser indeferido.

120. O Tribunal constata, com base nos autos, que o Peticionário não especificou as medidas cautelares que solicita. Em todo o caso, o Tribunal entende que esta decisão sobre o mérito da causa torna discutível o pedido de medidas cautelares. Por consequência, já não é necessário pronunciar-se sobre o pedido de medidas cautelares.

X. DAS CUSTAS DO PROCESSO

121. O Peticionário roga que as despesas judiciais associadas a esta Petição sejam suportadas pelo Estado Demandado.

122. O Estado Demandado pleiteia que as custas judiciais associadas a esta Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

123. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º⁴² do Regulamento do Tribunal prevê o seguinte: «Salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo.

124. O Tribunal não vê motivo para decidir contrariamente ao previsto nas disposições supra, nas circunstâncias concretas do caso, pelo que decide que cada uma das partes deve suportar as suas próprias custas.

XI. PARTE DECISÓRIA

125. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

⁴² N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

por unanimidade,

Da competência jurisdicional

- i. *Indefere* a objecção relativa à sua competência;
- ii. *Declara-se competente*;

Da admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à objecção à admissibilidade da Petição Inicial;
- iv. *Declara admissível* a Petição Inicial;

Do mérito

- v. *Decide* que o Estado Demandado não violou os direitos que assistem ao Peticionário de ser ouvido, consagrados no n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- vi. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta;
- vii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta;

Por maioria de oito (8) votos a favor e dois (2) votos contra,

- viii. *Decide* que o Estado Respondente violou o direito de vida do Peticionário à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, relativamente à imposição obrigatória da pena de morte, que exclui o critério discricionário do agente judicial;
- ix. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito à dignidade do Peticionário, previsto no artigo 5.º da Carta, relativamente ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

Por unanimidade,

Da compensação

Compensação pecuniária

- x. *Nega provimento* ao pedido do Peticionário de ressarcimento por danos materiais sofridos;
- xi. *Concede* ao Peticionário o valor de trezentos mil Xelins tanzanianos (TZS 300 000) por danos morais sofridos;
- xii. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante indicado no ponto (xi), livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável pelo Banco da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento e até que o montante acumulado seja pago na íntegra.

Da compensação não pecuniária

- xiii. *Julga improcedente* o pedido do Peticionário para que o Tribunal anule a sua pena e ordene a sua libertação da prisão;
- xiv. *Julga procedente* o pedido do Peticionário de anular a pena de morte que lhe foi imposta e de retirar o seu nome do corredor da morte;
- xv. *Condena* o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação do presente Acórdão, para suprimir do seu direito interno a imposição obrigatória da pena de morte;
- xvi. *Condena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias no prazo de um (1) ano, contado a partir da data de notificação do presente Acórdão, para a nova apreciação do processo sobre a sentença do Peticionário, através de um

- procedimento processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que confirme a discricção do agente judicial;
- xvii. *Condena* o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação do presente Acórdão, para suprimir do seu direito interno o termo «enforcamento» como método de execução da pena de morte;
- xviii. *Condena* o Estado Demandado a divulgar o presente Acórdão, por um período de três (3) meses, contados a partir da data de notificação, através dos sítios Internet das instituições judiciárias e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

Da execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução

- xix. *Condena* o Estado Demandado a apresentar ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação deste Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos decretos ora enunciados e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que houve execução cabal.

Do pedido de medidas cautelares

- xx. *Conclui* que o pedido de medidas cautelares é um ponto discutível.

Das custas judiciais

- xxi. *Condena* cada uma das Partes a suportar as suas próprias custas.

